



LEI Nº 150, DE 6 DE MARÇO DE 1987
DOE Nº 1267 DE 2 DE MARÇO DE 1987

COMPILADA

=====

ALTERAÇÕES:

LEI Nº 676, DE 27/11/96 – DOE Nº 3643, DE 28/11/1996

LEI Nº 1054, DE 8/03/2002 – DOE Nº 4940, DE 13/03/2002

LEI Nº 1780, DE 26/09/2007 – DOE Nº 0851, DE 03/10/2007

LEI Nº 2687, DE 15/03/2012 – DOE Nº 1936, DE 15/03/2012

LEI N. 4.471, DE 25/04/2019 – DOE Nº , DE /04/2019

LEI N. 4.487, DE 15/05/2019 – DOE Nº , DE /05/DE 2019.

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM, previsto na alínea “c” do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018, que “Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.”, é constituído por Majores PM, Capitães PM, Primeiros-Tenentes PM e Segundos-Tenentes PM. (NR dada Lei 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ----/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 1º O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra d, inciso I, do art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março 1987, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenentes PM e Capitães PM.

§ 1º. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. (Transformado em § 1º pela Lei 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ----/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei. (Redação alterada pela Lei nº 1780, de 26 de setembro de 2007, DOE nº 0851, de 03 de outubro de 2007, efeitos da data da publicação. ~~Materia vetada pelo Governo do Estado e promulgada pela Assembléia Legislativa).~~

(REDAÇÃO ANTERIOR: Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º. Para a promoção ao posto de Major PM é necessário que o policial militar possua o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, concluído com aproveitamento. (Acrescido pela Lei 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ----/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

Art. 2º Os integrantes do QOA destinam-se ao exercício de funções de caráter burocrático em todos os órgãos da Corporação, que por sua natureza não sejam privativas de outros Quadros, e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.

Art. 3º Os Oficiais do QOA só poderão exercer as funções específicas do seu Quadro e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo único. Os Oficiais de que trata o caput deste artigo, por necessidade de serviço, poderão ser convocados ao exercício de funções específicas de Oficiais QOPM (Acrescentado pela Lei nº 1054, de 8 de março de 2002 – DOE de 13 de março de 2002 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 4º Os Oficiais do QOA só concorrerão a substituições nas funções privativas de seu Quadro, nos termos estabelecidos no Quadro de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo único. Os Oficiais do QOA somente poderão exercer cargos de Chefia, quando os Oficiais subordinados forem todos desse Quadro.

Art. 5º. É vedada aos policiais do QOAPM a transferência para outro Quadro da Polícia Militar. (NR dada Lei 4.471, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DOE de ---/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 5º É vedada aos policiais do QOA transferência para outro Quadro da Polícia Militar, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de acordo com o disposto no art. 15. do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

Art. 6º De acordo com as necessidades da Polícia Militar poderá o Comandante Geral providenciar a matrícula de Oficiais do QOA em cursos de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 7º Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais QOPM de igual posto da Polícia Militar.

Art. 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de vagas de acordo com a necessidade da Administração. (Transformado em parágrafo únicoº pela Lei 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ---/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de vagas de acordo com a necessidade da Administração. (NR dada pela Lei n. 2.687, de 15 de março de 2012, DOE de 15/03/2012 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matriculados, de acordo com o número de vagas existentes nesse Quadro, acrescido de vinte por cento.

~~(REVOGADO) § 2º Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização do mesmo em outras Corporações.~~ (pela Lei 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ----/--/2019 – Efeitos da data da publicação)

Art. 9º O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM;

II - possuir escolaridade, no mínimo correspondente ao segundo grau completo ;

III - REVOGADO (*Revogado pela Lei N. 4.487, de 15 de maio de 2019 – DOE de ___/05/2019 – Efeitos da data da publicação*).

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) III – ter, no máximo, 48 (quarenta e oito) anos de idade; (Redação alterada pela Lei nº 1780, de 26 de setembro de 2007, DOE nº 0851, de 03 de outubro de 2007, efeitos da data da publicação)~~

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) III – ter no máximo, 44 (quarenta e quatro) anos de idade;~~

IV – ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça; (*Redação alterada pela Lei nº 1780, de 26 de setembro de 2007, DOE nº 0851, de 03 de outubro de 2007, efeitos da data da publicação*)

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como Praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM; (NR dada pela Lei nº 676, de 27 de novembro de 1996 – DOE nº 3643 de 28 de novembro de 1996 – Efeitos a partir da publicação).~~

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) IV – Ter no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM;~~

V - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

VI - obter aprovação em testes de aptidão física;

VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento Bom; (NR dada pela Lei N. 4.487, de 15 de maio de 2019 – DOE de ___/05/2019 – Efeitos da data da publicação).

~~.....
(REDAÇÃO ANTERIOR) VII – estar classificado, no mínimo, no comportamento Bom, e não ter sido punido com prisão nos últimos 12 meses, referidos à data de inserção;~~

VIII - ter conceito favorável do Diretor, Comandante ou Chefe da OPM em que serve;

IX - não estar:

a) REVOGADA (*(Revogado pela Lei N. 4.487, de 15 de maio de 2019 – DOE de ___/05/2019 – Efeitos da data da publicação)*).

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) a) respondendo a processo-crime no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;~~

b) licenciado para tratar de interesses particular;

c) cumprindo sentença.

Art. 10. A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixados nos termos do art. 8º, § 1º.

Parágrafo único. Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11. O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo às exigências dos itens VII e IX do art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que concorrer.

Art. 12. As promoções no QOAPM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Major PM. (NR dada pela lei 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ----/--/2019 – Efeitos da data da publicação)

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 12. As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.~~

Parágrafo único. O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

Art. 13. O 1º Sargento PM que concluir o Curso com aproveitamento continuará, concorrendo à promoção à Subtenente PM, enquanto não se verificar o seu ingresso no QOA.

Art. 14. A permanência no serviço ativo, para os Oficiais integrantes do QOA, será de 30 (trinta) anos de efetivo serviço ou quando atingirem a idade limite: (Alterados os incisos pela Lei 4.471, de 25 de abril de 2019, doe de ----/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

I - para Major PM: 59 anos; (Acrescido pela Lei N. 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ----/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

II - para Capitão PM: 56 anos;

III - para Primeiro-Tenente PM: 54 anos; e

IV - para Segundo-Tenente PM: 52 anos.

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 14. A permanência no serviço ativo, para os Oficiais integrantes do QOA, será de trinta anos de efetivo serviço ou quando atingir a idade limite:~~

~~-para Capitão PM _____ 56 anos;~~

~~-para 1º Tenente PM _____ 54 anos;~~

~~-para 2º Tenente PM _____ 52 anos.~~

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 676, de 27 de novembro de 1996 – DOE nº 3643 de 28 de novembro de 1996 – Efeitos a partir da publicação).

~~(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 15. Excepcionalmente, para as duas primeiras turmas do Curso de Habilitação, a idade máxima prevista no inciso III, do art. 9º será de 48 anos, e, o tempo de efetivo serviço, previsto no inciso IV do mesmo artigo, será de 13 anos.~~

Art. 15-A. Esta Lei aplica-se aos Editais em aberto que não iniciaram o Curso de Formação. (Acrescido pela Lei N. 4.471, de 25 de abril de 2019, DOE de ----/---/2019 – Efeitos da data da publicação)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 6 de março de 1987. - Ângelo Angelin - Governador.